



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.005094/99-76
Recurso nº 122.630 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.644 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

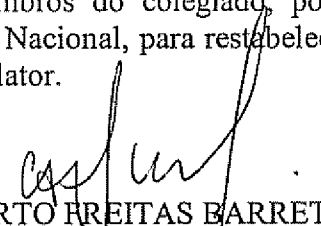
Ano-calendário: 1995

Ementa: ERRO DE APURAÇÃO. CORREÇÃO.

Se o lançamento tem por objeto a realização mínima do lucro inflacionário, com fundamento em recomposição do lucro inflacionário acumulado em períodos anteriores, mas que não correspondem aos períodos considerados pela decisão recorrida como atingidos pela decadência, devem ser restabelecidos os valores indevidamente afastados pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer os valores afastados na decisão recorrida, nos termos do voto do relator.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 107-06.074, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 118/130, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 22.10.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 01/05, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 132.054,36, já inclusos os juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, tendo origem na realização a menor do lucro inflacionário, na demonstração do lucro real, no ano-calendário 1995.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, a contribuinte deveria ter realizado o lucro inflacionário na mesma proporção da realização do seu ativo, no percentual de 59,62%.

Houve realização nos períodos-base 1988; 1989; 2º semestre de 1992; 1993; 1994; e 1995; mas não nos períodos-base 1990; 1991 e 1º semestre do ano-calendário 1992.

A Quinta- Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário. Em suas razões, afirmou que presente lançamento trata de reconstituição do saldo do lucro inflacionário a realizar, onde o levantamento fiscal fez com que as parcelas não realizadas fossem transferidas para exercícios futuros. O trabalho fiscal pode examinar a formação pretérita do fato, mas não pode atribuir repercussão fiscal aos exercícios subseqüentes de fatos já atingidos pela decadência.

Assim, deu provimento parcial ao recurso voluntário para que, nas planilhas (SAPLI), considere-se como realizadas as parcelas devidas de lucro inflacionário dos períodos-base 1990, 1991 e primeiro semestre de 1992, sem qualquer repercussão fiscal para os exercícios seguintes.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 118/130. Indicou como paradigma os acórdãos 105-13.247 e 103-19.043.

Em suas razões, afirmou que, conforme SAPLI, de fls. 08/10, o lucro inflacionário do contribuinte, acumulado a partir de 1988, totalizara, em 1995, R\$ 290.538,79, devendo a contribuinte efetuar a realização mínima na mesma proporção de seu ativo, no percentual de 59%.

A contribuinte ofereceu à tributação o lucro inflacionário realizado até 31.12.1992, na forma prevista pelo art. 31, § 5º, da Lei nº 8.541/92 (realização incentivada – pagamento em quota única, à alíquota de 5%), e apurou, em sua declaração de rendimentos do ano-base 1995, lucro inflacionário acumulado de R\$ 55.691,13, o qual teria sido integralmente realizado.



Afirmou que não há que se falar decurso do prazo decadencial para o lançamento, quando fundamentado em recomposição do lucro inflacionário acumulado, que foi realizado a menor pelo contribuinte em um determinado exercício, recomposição esta referente a fatos anteriores ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração.

A decisão recorrida equiparou o ajuste do lucro inflacionário acumulado e realizado a um lançamento tributário. O lançamento de ofício dos valores devidos pelo contribuinte originou-se na apuração do fato gerador do imposto, que ocorreu apenas no ano 1995, dentro, portanto, do prazo decadencial previsto no CTN. De fato, a apuração decorreu da análise de procedimentos contábeis ocorridos em anos anteriores, cuja recomposição é o fundamento do auto de infração. No entanto, afirmou que o fato gerador que originou a imposição tributária não ocorreu no período alcançado pela decadência.

Não há prazo decadencial para que o Fisco exerça seu direito de fiscalizar a escrituração contábil dos contribuinte e, conseqüentemente, recompor o lucro inflacionário, mas apenas para o exercício do direito de efetuar o lançamento tributário.

A contribuinte, embora intimada do acórdão 107-06.074, bem como da interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, conforme Termo de fls. 222, não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se à exigência da realização mínima do lucro inflacionário, no ano-calendário 1995, com fundamento em recomposição do lucro inflacionário acumulado.

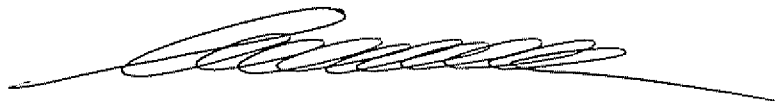
Diversamente do indicado pela decisão recorrida, o lucro inflacionário acumulado tem origem nos anos-calendários 1993, 1994 e 1995, e não nos anos anteriores de 1990, 1991 e o primeiro semestre de 1992. É o que se confere nas planilhas do SAPLI de fls. 09 dos autos.

Ocorre que a decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, para que fosse considerado como atingido pela decadência a parcela do lucro inflacionário acumulado correspondente às parcelas não realizadas nos períodos-base 1990, 1991 e primeiro semestre de 1992, períodos que, frise-se, não têm relevância no caso em análise, já que não integraram o lançamento.

Significa, assim, que os valores objeto do lançamento, com origem nos anos-calendários 1993, 1994 e 1995, foram indevidamente excluídos pela decisão recorrida.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer os valores afastados pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator